

**PORTARIA Nº 181/2010**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso VIII, da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005,

considerando que o IPERGS é o órgão gestor do RPPS, conforme disposto na Lei nº 12.909/2008;

considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos, prazos e documentos necessários para a renovação periódica dos beneficiários estudantes habilitados à pensão por morte no âmbito do RPPS; e

considerando o art. 9º, inciso I e §3º da Lei nº 7.672/82 e alterações;

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - O pensionista estudante poderá permanecer recebendo o benefício da pensão por morte, até completar 24 anos de idade, desde que:

I - permaneça na condição de solteiro(a), sem união estável;

II - comprove semestralmente estar freqüentando curso de ensino médio ou superior oferecido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;

III - comprove semestralmente efetivo aproveitamento no curso, na forma prevista na presente Portaria.

**Parágrafo 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados exclusivamente os seguintes cursos:

I - séries ou etapas de ensino médio, nos quais a conclusão habilita o estudante ao prosseguimento em estudos posteriores;

II - educação profissional técnica de nível médio articulada, nos quais o diploma habilita ao prosseguimento dos estudos na educação superior;

III - educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio;

IV - cursos de graduação em nível superior, vedada a continuidade do pagamento da cota-pensão nas hipóteses de matrícula ou freqüência em cursos de extensão ou pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado.

**Parágrafo 2º** - A conclusão do curso de graduação em nível superior implicará o cancelamento definitivo do benefício, ainda que, antes de completar a idade limite prevista no caput, o beneficiário volte a freqüentar ou se mantenha freqüentando outro curso em nível superior.

**Art. 2º** - O pedido inicial de continuidade da pensão ou da cota respectiva, na condição de pensionista estudante, deverá ser formulado pelo pensionista até o 15º dia do mês em que vier a completar a idade limite, dele devendo constar declaração fornecida por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, em papel timbrado, contendo o respectivo número de inscrição no CNPJ, além



## **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul**

da série ou etapa, quando se tratar de nível médio, ou do curso e das matérias em que o beneficiário se encontra matriculado, quando se tratar de nível superior.

**§ 1º** - Quando se tratar de curso de nível superior, a aprovação em vestibular não é suficiente para o pedido inicial de continuidade de pensão.

**§ 2º** - A não apresentação do requerimento de continuidade devidamente instruído no prazo fixado no caput, implicará o cancelamento do pagamento do benefício, que será automaticamente revertido.

**§ 3º** - A cota-pensão poderá ser restabelecida mediante a apresentação de requerimento devidamente instruído e produzirá efeitos a partir da formulação do pedido, exceto se não houver outros pensionistas vinculados ao mesmo benefício, hipótese em que o pagamento retroagirá à data do cancelamento, observadas, em qualquer hipótese, os requisitos do artigo 1º, incisos I a III, desta Portaria.

**Art. 3º** - Os pedidos subseqüentes deverão ser renovados a cada semestre, sendo para o 1º semestre nos meses de fevereiro e março e, para o 2º semestre, nos meses de julho e agosto, e estarão sujeitos à comprovação de aproveitamento no curso por parte do pensionista.

**§ 1º** - Os requerimentos deverão ser instruídos com a declaração a que se refere o art. 2º e com o histórico escolar do beneficiário, fornecido pela instituição de ensino.

**§ 2º** - Caso o pensionista não renove o pedido de continuidade no prazo estabelecido no caput, a pensão será suspensa pelo prazo de 90 dias.

**§ 3º** - Na hipótese de o pensionista formular requerimento regular de continuidade durante o período de vigência da suspensão, a pensão será restabelecida e o valor retido será liberado.

**§ 4º** - Esgotado o prazo da suspensão, o benefício será cancelado e revertido a outro(s) pensionista(s), facultado o seu restabelecimento na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º desta Portaria.

**Art. 4º** - A cota-pensão será imediatamente cancelada nas seguintes situações:

I – interrupção ou suspensão da matrícula no curso, facultada a transferência para outro curso equivalente, desde que sem interrupção de freqüência;

II- reprovação em todas as matérias cursadas no período.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da cota-pensão nos termos deste artigo permitirá posterior restabelecimento apenas quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º.

**Art. 5º** - Excetuam-se das causas de extinção estabelecidas no artigo anterior as situações de força maior, desde que devidamente comprovadas, que serão analisadas individualmente, a critério da Diretoria de Previdência, acompanhadas de manifestação da Assessoria Jurídica.

**§ 1º** - A Diretoria de Previdência nas situações de força maior determinará diligências a fim de confirmar a veracidade das alegações do pensionista.



## **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul**

**§ 2º** - A comprovação da exceção por motivo de saúde se dará mediante apresentação de laudo médico circunstanciado, indicando o período em que o pensionista se viu forçado a permanecer afastado das atividades letivas, sem embargo da realização de perícia, a critério do IPERGS.

**§ 3º** - A negativa, por parte do pensionista, em se submeter à perícia determinada pelo IPERGS importará no cancelamento da pensão, devendo o pensionista ser previamente notificado e oportunizado prazo para comparecimento espontâneo.

**Art. 6º** - Constatada, a critério exclusivo do IPERGS, a existência de impedimento em decorrência de força maior, a pensão será renovada e permanecerá sendo paga até a data final do pedido de continuidade subsequente, ou seja, seis meses, desde que apresentada a matrícula regular no período.

**§ 1º** - Findo o prazo previsto no caput sem que o beneficiário tenha comprovado a retomada da atividade letiva regular, a cota-pensão será suspensa pelo prazo de 90 dias, ainda que não cessada a circunstância impediante.

**§ 2º** - Na hipótese de o pensionista comprovar a retomada da atividade regular no semestre a que se refere o caput deste artigo, durante o período de vigência da suspensão, a cota-pensão será restabelecida e o valor retido será liberado.

**§ 3º** - Esgotado o prazo da suspensão, o benefício será cancelado e revertido a outro(s) pensionista(s), facultado o seu restabelecimento na forma do disposto no parágrafo 3º do art. 2º desta Portaria.

**Art. 7º** – Fica a Diretoria de Previdência do IPERGS autorizada a prorrogar o prazo estabelecido no caput do artigo 3º, visando conformá-lo ao cronograma das instituições de ensino ou em virtude de força maior devidamente justificada.

**Art. 8º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Previdência.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2010.

ELOI JOÃO ZANELLA,

Diretor-Presidente.